



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$80

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se reedem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	150\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	45\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	45\$

Avulso: Número de duas páginas 330;
de mais de duas páginas 350 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2500 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 21-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 16:315—Transfere do Ministério da Instrução Pública para a Inspeção Geral dos Teatros, no Ministério do Interior, um chefe de secção que tem desempenhado todo o serviço de expediente da referida Inspeção Geral.

Decreto n.º 16:316—Determina que transitem para a Misericórdia de Lisboa dois visitantes da extinta Provedoria da Assistência Pública que se encontram na situação de adidos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de Confirmação e Ratificação da Convenção relativa à escravatura.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 16:317—Aprova o regulamento, condições de admissão e programa do concurso para o provimento das vagas existentes e das que ocorrerem até 31 de Dezembro de 1929 no quadro de chefes de conservação de 2.ª classe da Direcção Geral de Estradas.

Rectificação ao decreto n.º 16:301, que transfere do orçamento do Ministério da Agricultura para o do Comércio e Comunicações uma quantia destinada ao pagamento dos vencimentos de um terceiro official transferido do primeiro para o segundo dos referidos Ministérios.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 16:318—Remodela o quadro dos primeiros e segundos assistentes da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Decreto n.º 16:319—Eleva as pensões mensais dos legados instituídos por Ventura Terra e pagos pelo rendimento dos bens doixados às Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto.

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não é feita a completa reorganização dos serviços do Ministério do Interior a Inspeção Geral dos Teatros, adstrita ao Gabinete do Ministro, terá, para o desempenho dos seus serviços, o chefe de secção Rubem Marcos Esaguy, que por este motivo é imediatamente transferido do Ministério da Instrução Pública para a Inspeção Geral dos Teatros, no Ministério do Interior.

Art. 2.º Desde o início do ano económico de 1928-1929 e enquanto não existirem dotações apropriadas para satisfação dos vencimentos do chefe de secção de que trata o artigo anterior, serão estes pagos pelas sobras existentes no capítulo 9.º, artigo 81.º, do orçamento do Ministério do Interior para o referido ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Inspeção Geral dos Teatros

Decreto n.º 16:315

Considerando que pelo decreto n.º 14:637, de 28 de Novembro de 1927, foram transferidos do Ministério da Instrução Pública para o Ministério do Interior todos os serviços da Inspeção Geral dos Teatros; mas

Considerando que ainda não foram propostas as entidades a cargo das quais deve ficar o desempenho das funções a que alude o artigo 1.º e § único do mesmo decreto;

Considerando que todo o serviço de expediente tem sido desempenhado pelo chefe de secção Rubem Marcos Esaguy, nomeado, por decreto de 18 de Junho de 1927, para o quadro da mesma Inspeção Geral dos Teatros;

Considerando ainda que a situação do citado funcionário não está devidamente legalizada;

Misericórdia de Lisboa

Decreto n.º 16:316

Considerando que por virtude do disposto no decreto n.º 15:778, de 23 de Julho de 1928, passaram para a Misericórdia de Lisboa diversos estabelecimentos anteriormente subordinados à Direcção Geral de Assistência;

Considerando que pelo artigo 3.º do mesmo decreto se determinou que o pessoal privativo dos referidos estabelecimentos transitasse igualmente para a Misericórdia com os respectivos serviços;

Considerando que se encontram actualmente na situação de adidos dois visitantes da extinta Provedoria da Assistência Pública que principalmente prestaram serviço nos já citados estabelecimentos;

Considerando o aumento de serviço resultante da passagem dos mesmos estabelecimentos para a Misericórdia de Lisboa;

Sob proposta da administração da mesma Misericórdia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Transitam para a Misericórdia de Lisboa, com o encargo para esta dos vencimentos que percebiam,

os visitantes da extinta Provadoria da Assistência Pública, Augusto Homem de Melo e Artur Ferreira, que actualmente se encontram na situação de adidos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Geral dos Serviços Portugueses da Sociedade das Nações

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos 25 dias do mês de Setembro de 1926, foi assinada em Genebra, entre Portugal, a Albânia, a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, o Império Britânico, o Canadá, a Austrália, a União Sul-Africana, a Nova Zelândia, a Índia, a Bulgária, a China, a Colômbia, Cuba, a Dinamarca e Islândia, a Espanha, a Estónia, a Etiópia, a Finlândia, a França, a Grécia, a Itália, a Letónia, a Libéria, a Lituânia, a Noruega, o Panamá, os Países-Baixos, a Pérsia, a Polónia, a Roménia, o Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos, a Suécia, a Checo-Eslováquia e o Uruguai, uma Convenção relativa à escravatura, que foi feita num único exemplar e depositada nos Arquivos do Secretariado Geral da Sociedade das Nações.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na referida Convenção, aprovada por decreto com força de lei n.º 14:046, de 21 de Junho de 1927, é, pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus devidos efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 26 de Agosto de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
António Maria de Bettencourt Rodrigues.

Este instrumento de ratificação foi depositado no Secretariado da Sociedade das Nações, em Genebra, em 4 de Outubro de 1927.

Abaixo se publica o texto francês da Convenção a que se refere esta Carta de Confirmação e Ratificação acompanhado da tradução respectiva.

(Tradução)

Convention relative à l'esclavage

L'Albanie, l'Allemagne, l'Autriche, la Belgique, l'Empire Britannique, le Canada, le Commonwealth d'Australie, l'Union Sud-Africaine, le Dominion de la Nouvelle-Zélande et l'Inde, la Bulgarie, la Chine, la Colombie, Cuba, le Danemark, l'Espagne, l'Estonie, l'Ethiopie, la Finlande, la France, la Grèce, l'Italie, la Lettonie, la Libéria, la Lithuanie, la Norvège, le Panama, les Pays-Bas, la Perse, la Pologne, le Portugal, la Roumanie, le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes, la Suède, la Tchecoslovaquie et l'Uruguay,

Considérant que les signataires de l'Acte général de la Conférence de Bruxelles de 1889-90 se sont déclarés également animés de la ferme intention de mettre fin au trafic des esclaves en Afrique;

Considérant que les signataires de la Convention de Saint-Germain-en-Laye de 1919, ayant pour objet la révision de l'Acte général de Berlin de 1885, et de l'Acte général de la Déclaration de Bruxelles de 1890, ont affirmé leur intention de réaliser la suppression complète l'esclavage, sous toutes ses formes, et de la traite des esclaves par terre et par mer;

Prenant en considération le rapport de la Commission temporaire de l'esclavage, nommée par le Conseil de la Société des Nations le 12 juin 1924;

Désireux de compléter et de développer l'œuvre réalisée grâce à l'Acte de Bruxelles et de trouver le moyen de donner effet pratique, dans le monde entier, aux intentions exprimées, en ce qui concerne la traite des esclaves et l'esclavage, par les signataires de la Convention de Saint-Germain-en-Laye, et reconnaissant qu'il

Convenção relativa à escravatura

A Albânia, a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, o Império Britânico, o Canadá, o Commonwealth da Austrália, a União Sul-Africana, o Domínio da Nova Zelândia e a Índia, a Bulgária, a China, a Colômbia, Cuba, a Dinamarca, a Espanha, a Estónia, a Etiópia, a Finlândia, a França, a Grécia, a Itália, a Letónia, a Libéria, a Lituânia, a Noruega, o Panamá, os Países Baixos, a Pérsia, a Polónia, Portugal, a Roménia, o Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos, a Suécia, a Checo-Eslováquia e o Uruguai;

Considerando que os signatários da Acta Geral da Conferência de Bruxelas de 1889-1890 se declararam igualmente animados da firme intenção de pôr fim ao tráfico dos escravos em África;

Considerando que os signatários da Convenção de Saint-Germain-en-Laye de 1919, tendo por objecto a revisão da Acta Geral de Berlim de 1885, e da acta geral da Declaração de Bruxelas de 1890, afirmaram a sua intenção de realizar a supressão completa da escravatura, sob todas as formas, e do tráfico dos escravos por terra e por mar;

Tomando em consideração o relatório da Comissão temporária da escravatura, nomeada pelo Conselho da Sociedade das Nações em 12 de Junho de 1924;

Desejosos de completar e desenvolver a obra realizada graças à Acta de Bruxelas e de encontrar o meio de dar efeito prático, no mundo inteiro, às intenções expressas, no que diz respeito ao tráfico dos escravos e à escravatura, pelos signatários da Convenção de Saint-Germain-en-Laye, e reconhecendo que é necessário concluir para

est nécessaire de conclure à cet effet des arrangements plus détaillés que ceux qui figurent dans cette Convention;

Estimant, en outre, qu'il est nécessaire d'empêcher que le travail forcé n'amène des conditions analogues à celles de l'esclavage:

Ont décidé de conclure une Convention et ont désigné comme plénipotentiaires à cet effet:

Le Président du Conseil Suprême d'Albanie:

Le Dr D. Dino, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi d'Italie.

Le Président du Reich Allemand:

Le Dr Carl von Schubert, secrétaire d'État du Ministère des Affaires Étrangères.

Le Président de la République Fédérale d'Autriche:

M. Emerich von Pflügl, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire, représentant du Gouvernement Fédéral auprès de la Société des Nations.

Sa Majesté le Roi des Belges:

M. L. de Brouckère, membre du Sénat, premier délégué de la Belgique à la septième Session ordinaire de l'Assemblée de la Société des Nations.

Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Dominions britanniques au delà des mers, Empereur des Indes:

Le très honorable vicomte *Cecil of Chelwood*, K. C., chancelier du Duché de Lancastre.

Pour le Dominion du Canada:

Le très honorable sir *George E. Foster*, G. C. M. G., P. C., L. L. D., sénateur, membre du Conseil privé pour le Canada.

Pour le Commonwealth d'Australie:

L'honorable *J. G. Latham*, C. M. G., K. C., M. P., procureur général du Commonwealth.

Pour l'Union Sud-Africaine:

M. Jacobus Stephanus Smit, haut commissaire de l'Union à Londres.

Pour le Dominion de la Nouvelle-Zélande:

L'honorable sir *James Parr*, K. C. M. G., haut commissaire à Londres.

Et pour l'Inde:

Sir *William Henry Hoare Vincent*, G. C. I. E., K. C. S. I., membre du Conseil du secrétaire d'État pour l'Inde, ancien membre du Conseil exécutif du gouverneur général de l'Inde.

Sa Majesté le Roi des Bulgares:

M. D. Mikoff, chargé d'affaires à Berne, représentant permanent du Gouvernement bulgare auprès de la Société des Nations.

Le Chef exécutif de la République de Chine:

M. Chao-Hsin Chu, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire à Rome.

esse efeito acordos mais detalhados do que os que figuram naquela Convenção;

Julgando, por outro lado, que é necessário impedir que o trabalho forçado conduza a condições análogas às da escravidão:

Decidiram concluir uma Convenção e designaram como plenipotenciários para esse fim:

O Presidente do Conselho Supremo da Albânia:

O Dr. D. Dino, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade o Rei de Itália.

O Presidente do Reich Alemão:

O Dr. Carl von Schubert, Secretário de Estado do Ministério dos Negócios Estrangeiros,

O Presidente da República Federal da Áustria:

O Sr. Emerich von Pflügl, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário representante do Governo Federal junto da Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Sr. L. de Brouckère, membro do Senado, primeiro delegado da Bélgica à 7.ª Sessão ordinária da Assembleia da Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e dos Domínios Britânicos de além-mar, Imperador das Índias:

O Right Honourable Visconde Cecil of Chelwood, K. C., chanceler do Ducado de Lancastre.

Pelo Domínio do Canadá:

O Right Honourable Sir George E. Foster, G. C. M. G., P. C., L. L. D., senador, membro do Conselho privado do Canadá.

Pelo Commonwealth da Austrália:

O Honourable J. G. Latham, C. M. G., K. C., M. P., Procurador Geral do Commonwealth.

Pela União Sul-Africana:

O Sr. Jacobus Stephanus Smit, Alto Comissário da União em Londres.

Pelo Domínio da Nova Zelândia:

O Honourable Sir James Parr, K. C. M. G., Alto Comissário em Londres.

E pela Índia:

Sir William Henry Hoare Vincent, G. C. I. E., K. C. S. I., Membro do Conselho do Secretário de Estado para a Índia, antigo membro do Conselho Executivo do Governador Geral da Índia.

Sua Majestade o Rei dos Búlgaros:

O Sr. D. Mikoff, Encarregado de Negócios em Berna, representante permanente do Governo Búlgaro junto da Sociedade das Nações.

O Chefe Executivo da República da China:

O Sr. Chao-Hsin Chu, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Roma.

Le Président de la République de Colombie :

Le Dr. Francisco José Urrutia, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près le Conseil Fédéral Suisse, représentant de la Colombie au Conseil de la Société des Nations.

Le Président de la République de Cuba :

M. A. de Agüero y Bethancourt, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près le Président du Reich Allemand et le Président de la République Fédérale d'Autriche.

Sa Majesté le Roi de Danemark et d'Islande :

M. Herluf Zahle, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près le Président du Reich Allemand.

Sa Majesté le Roi d'Espagne :

M. M. Lopez Roberts, marquis de la Torrehermosa, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près le Conseil Fédéral Suisse.

Le Président de la République d'Estonie :

Le général Johan Laidoner, député, président de la Commission des Affaires Étrangères et de la Défense Nationale.

Sa Majesté l'Impératrice Reine des Rois d'Éthiopie et Son Altesse impériale et Royale le Prince régent et Héritier du Trône :

Le Dedjazmatch Guetatchou, ministre de l'Intérieur;
Lidj Makonnen Endelkatchou;
Kentiba Gebrou;
Ato Tasfae, secrétaire du Service impérial de la Société des Nations à Addis-Abeba.

Le Président de la République de Finlande :

M. Rafael W. Erich, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près le Conseil Fédéral Suisse, délégué permanent de la Finlande auprès la Société des Nations.

Le Président de la République Française :

Le comte B. Clauzel, ministre plénipotentiaire, chef du Service français de la Société des Nations.

Le Président de la République Hellénique :

M. D. Caclamanos, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près Sa Majesté britannique;
M. V. Dendramis, chargé d'affaires à Berne, délégué permanent auprès de la Société des Nations.

Sa Majesté le Roi d'Italie :

Le professeur Vittorio Scialoja, ministre d'État, sénateur, représentant de l'Italie au Conseil de la Société des Nations.

Le Président de la République de Lettonie :

M. Charles Duzmans, représentant permanent auprès de la Société des Nations.

O Presidente da República da Colômbia :

O Dr. Francisco José Urrutia, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço, representante da Colômbia no Conselho da Sociedade das Nações.

O Presidente da República de Cuba :

O Sr. A. de Agüero y Bethancourt, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Presidente do Reich Alemão e do Presidente da República Federal da Áustria.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia :

O Sr. Herluf Zahle, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Presidente do Reich Alemão.

Sua Majestade o Rei de Espanha :

O Sr. M. Lopez Roberts, Marquês de la Torrehermosa, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço.

O Presidente da República da Estônia :

O General Johan Laidoner, Deputado, presidente da Comissão dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional.

Sua Majestade a Imperatriz Rainha dos Reis da Etiópia e Sua Alteza Imperial e Real o Príncipe Regente e Herdeiro do Trono :

O Dedjazmatch Guetatchou, Ministro do Interior;
Lidj Makonnen Endelkatchou;
Kentiba Gebrou.
Ato Tasfae, secretário do serviço imperial da Sociedade das Nações em Addis-Abeba.

O Presidente da República da Finlândia :

O Sr. Rafael W. Erich, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço, delegado permanente da Finlândia junto da Sociedade das Nações.

O Presidente da República Francesa :

O Conde B. Clauzel, Ministro Plenipotenciário, chefe do Serviço francês da Sociedade das Nações.

O Presidente da República Hellenica :

O Sr. D. Caclamanos, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade Britânica.
O Sr. V. Dendramis, Encarregado de Negócios em Berna, delegado permanente junto da Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei de Itália :

O Professor Vittorio Scialoja, Ministro de Estado, senador, representante da Itália no Conselho da Sociedade das Nações.

O Presidente da República da Letônia :

O Sr. Charles Duzmans, representante permanente junto da Sociedade das Nações.

Le Président de la République de Libéria:

Le baron Rodolphe A. Lehmann, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près le Président de la République Française, délégué permanent auprès de la Société des Nations.

Le Président de la République de Lithuanie:

M. V. Sidzikauskas, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près le Président du Reich Allemand.

Sa Majesté le Roi de Norvège:

Le Dr. Fridtjof Nansen, professeur à l'Université d'Oslo.

Le Président de la République de Panama:

Le Dr. Eusebio A. Morales, professeur de droit à la Faculté Nationale de Panama, ministre des Finances.

Sa Majesté La Reine des Pays-Bas:

Le jonkheer W. F. van Lennep, chargé d'affaires a. i. des Pays-Bas à Berne.

Sa Majesté l'Empereur de Perse:

Son Altesse le prince Arfa, ambassadeur, délégué de la Perse à la Société des Nations.

Le Président de la République de Pologne:

M. Auguste Zaleski, ministre des Affaires Étrangères.

Le Président de la République de Portugal:

Le Dr. A. de Vasconcelos, ministre plénipotentiaire chargé du Département de la Société des Nations au Ministère des Affaires Étrangères.

Sa Majesté le Roi de Roumanie:

M. N. Titulesco, professeur à l'Université du Bucarest, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près Sa Majesté britannique, représentant de la Roumanie au Conseil de la Société des Nations.

Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes:

Le Dr M. Jovanovitch, envoyé extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près le Conseil Fédéral Suisse, délégué permanent auprès de la Société des Nations.

Sa Majesté le Roi de Suède:

M. Einar Hennings, envoyé extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près le Conseil Fédéral Suisse.

Le Président de la République Tchèque-Slovaque:

M. Ferdinand Veverka, envoyé extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près le Conseil Fédéral Suisse.

Le Président de la République de l'Uruguay:

M. B. Fernandez y Medina, envoyé extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi d'Espagne.

O Presidente da República da Libéria:

O Barão Rodolphe A. Lehmann, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Presidente da República Francesa, delegado permanente junto da Sociedade das Nações.

O Presidente da República da Lituânia:

O Sr. V. Sidzikauskas, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Presidente do Reich Alemão.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

O Dr. Fridtjof Nansen, professor da Universidade de Oslo.

O Presidente da República do Panamá:

O Dr. Eusebio A. Morales, professor de Direito na Faculdade Nacional do Panamá, Ministro das Finanças.

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos:

O Jonkheer W. F. van Lennep, Encarregado de Negócios interino dos Países Baixos em Berna.

Sua Majestade o Imperador da Pérsia:

Sua Alteza o Príncipe Arfa, Embaixador, delegado da Pérsia à Sociedade das Nações.

O Presidente da República da Polónia:

O Sr. Auguste Zaleski, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

O Presidente da República de Portugal:

O Dr. A. de Vasconcelos, Ministro Plenipotenciário, encarregado do Departamento da Sociedade das Nações no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Sua Majestade o Rei da Roménia:

O Sr. N. Titulesco, professor da Universidade de Bucarest, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade Britânica, representante da Roménia no Conselho da Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei dos Sérvios, Croatas e Eslovenos:

O Dr. M. Jovanovitch, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço, delegado permanente junto da Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei da Suécia:

O Sr. Einar Hennings, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço.

O Presidente da República Checo-Eslovaca:

O Sr. Ferdinand Veverka, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço.

O Presidente da República do Uruguai:

O Sr. B. Fernandez y Medina, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade o Rei de Espanha.

Lesquels, après avoir exhibé leurs pleins pouvoirs, sont convenus des dispositions suivantes :

ARTICLE 1.

Aux fins de la présente Convention, il est entendu que :

1° L'esclavage est l'état ou condition d'un individu sur lequel s'exercent les attributs du droit de propriété ou certains d'entre eux ;

2° La traite des esclaves comprend tout acte de capture, d'acquisition ou de cession d'un individu en vue de le réduire en esclavage ; tout acte d'acquisition d'un esclave en vue de le vendre ou de l'échanger ; tout acte de cession par vente ou échange d'un esclave acquis en vue d'être vendu ou échangé, ainsi qu'en général, tout acte de commerce ou de transport d'esclaves.

ARTICLE 2

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent, en tant qu'elles n'ont pas déjà pris les mesures nécessaires, et chacune en ce qui concerne les territoires placés sous sa souveraineté, juridiction, protection, suzeraineté ou tutelle :

- a) A prévenir et réprimer la traite des esclaves ;
- b) A poursuivre la suppression complète de l'esclavage sous toutes ses formes, d'une manière progressive et aussitôt que possible.

ARTICLE 3

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à prendre toutes mesures utiles en vue de prévenir et réprimer l'embarquement, le débarquement et le transport des esclaves dans leurs eaux territoriales, ainsi qu'en général, sur tous les navires arborant leurs pavillons respectifs.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à négocier, aussitôt que possible, une convention générale sur la traite des esclaves, leur donnant des droits et leur imposant des obligations de même nature que ceux prévus dans la Convention du 17 juin 1925 concernant le commerce international des armes (articles 12, 20, 21, 22, 23, 24 et paragraphes 3, 4, 5 de la section II de l'annexe II), sous réserve des adaptations nécessaires, étant entendu que cette convention générale ne placera les navires (même de petit tonnage) d'aucune des Hautes Parties Contractantes dans une autre position que ceux des autres Hautes Parties Contractantes.

Il est également entendu qu'avant comme après l'entrée en vigueur de ladite convention générale, les Hautes Parties Contractantes gardent toute liberté de passer entre elles, sans toutefois déroger aux principes stipulés dans l'alinéa précédent, tels arrangements particuliers qui, en raison de leur situation spéciale, leur paraîtraient convenables pour arriver le plus promptement possible à la disparition totale de la traite.

ARTICLE 4

Les Hautes Parties Contractantes se prêteront mutuellement assistance pour arriver à la suppression de l'esclavage et de la traite des esclaves.

ARTICLE 5

Les Hautes Parties Contractantes reconnaissent que le recours au travail forcé ou obligatoire peut avoir de graves conséquences et s'engagent, chacune en ce qui concerne les territoires soumis à sa souveraineté, juridiction, protection, suzeraineté ou tutelle, à prendre des

Os quais, depois de terem mostrado os seus plenos poderes, convieram nas seguintes disposições :

ARTIGO 1.º

Para os fins da presente Convenção fica entendido que:

1.º A escravatura é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade ;

2.º O tráfico dos escravos compreende qualquer acto de captura, aquisição ou cessão dum indivíduo com o fim de o reduzir à escravatura ; qualquer acto de aquisição de um escravo com o fim de o vender ou trocar ; qualquer acto de cessão por venda ou troca de um escravo adquirido com o fim de ser vendido ou trocado, assim como em geral qualquer acto de comércio ou de transporte de escravos.

ARTIGO 2.º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se, na parte em que ainda não hajam tomado as medidas necessárias, cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, protecção, suzerania ou tutela :

- a) A impedir e reprimir o tráfico dos escravos ;
- b) A promover a supressão completa da escravatura sob qualquer das suas formas, duma maneira progressiva e tam depressa quanto possível.

ARTIGO 3.º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a tomar todas as medidas necessárias a fim de impedir e reprimir o embarque, desembarque e transporte dos escravos nas suas águas territoriais, assim como, em geral, em todos os navios que arvoem os seus respectivos pavilhões.

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a negociar, tam depressa quanto possível, uma Convenção Geral sobre o tráfico dos escravos, que lhes conceda direitos e lhes imponha obrigações da mesma natureza dos previstos na Convenção de 17 de Junho de 1925, relativa ao comércio internacional das armas (artigos 12.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e §§ 3.º, 4.º e 5.º da secção II do anexo II), com reserva das adaptações necessárias, ficando entendido que esta Convenção Geral não colocará os navios (mesmo os de pequena tonelagem) de qualquer das Altas Partes Contratantes numa situação diferente da que tiverem os das outras Altas Partes Contratantes.

Fica igualmente entendido que, quer antes, quer depois da entrada em vigor da dita Convenção Geral, as Altas Partes Contratantes conservam toda a liberdade de estabelecer entre si, sem todavia derogar aos princípios estipulados na alínea precedente, os acordos particulares que, em virtude da sua situação especial, lhes pareçam convenientes para chegar o mais rapidamente possível ao desaparecimento total daquele tráfico.

ARTIGO 4.º

As Altas Partes Contratantes prestar-se hão mútua assistência, a fim de chegarem à supressão da escravatura e do tráfico dos escravos.

ARTIGO 5.º

As Altas Partes Contratantes reconhecem que o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório pode ter graves consequências e obrigam-se, cada uma no que diz respeito aos territórios sujeitos à sua soberania, jurisdição, protecção, suzerania ou tutela, a tomar as medidas ne-

mesures utiles pour éviter que le travail forcé ou obligatoire n'amènent des conditions analogues à l'esclavage.

Il est entendu:

1° Que, sous réserve des dispositions transitoires énoncées au paragraphe 2 ci-dessous, le travail forcé ou obligatoire ne peut être exigé que pour des fins publiques;

2° Que dans les territoires où le travail forcé ou obligatoire, pour d'autres fins que des fins publiques, existe encore, les Hautes Parties Contractantes s'efforceront d'y mettre progressivement fin, aussi rapidement que possible, et que, tant que ce travail forcé ou obligatoire existera, il ne sera employé qu'à titre exceptionnel, contre une rémunération adéquate et à la condition qu'un changement du lieu habituel de résidence ne puisse être imposé;

3° Et que, dans tous les cas, les autorités centrales compétentes du territoire intéressé assumeront la responsabilité du recours au travail forcé ou obligatoire.

ARTICLE 6

Les Hautes Parties Contractantes dont la législation ne serait pas dès à présent suffisante pour réprimer les infractions aux lois et règlements édictés en vue de donner effet aux fins de la présente Convention, s'engagent à prendre les mesures nécessaires pour que ces infractions soient punies de peines sévères.

ARTICLE 7

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à se communiquer entre elles et à communiquer au Secrétaire général de la Société des Nations les lois et règlements qu'elles édicteront en vue de l'application des stipulations de la présente Convention.

ARTICLE 8

Les Hautes Parties Contractantes conviennent que tous les différends qui pourraient s'élever entre elles au sujet de l'interprétation ou de l'application de la présente Convention seront, s'ils ne peuvent être réglés par des négociations directes, envoyés pour décision à la Cour Permanente de Justice Internationale.

Si les Etats entre lesquels surgit un différend, ou l'un d'entre eux, n'étaient pas Parties au Protocole du 16 décembre 1920, relatif à la Cour Permanente de Justice Internationale, ce différend sera soumis, à leur gré et conformément aux règles constitutionnelles de chacun d'eux, soit à la Cour Permanente de Justice Internationale, soit à un tribunal d'arbitrage constitué conformément à la Convention du 18 octobre 1907 pour le règlement pacifique des conflits internationaux, soit à tout autre tribunal d'arbitrage.

ARTICLE 9

Chacune des Hautes Parties Contractantes peut déclarer, soit au moment de sa signature, soit au moment de sa ratification ou de son adhésion, que, en ce qui concerne l'application des stipulations de la présente convention ou de quelques-unes d'entre elles, son acceptation n'engage pas soit l'ensemble soit tel des territoires placés sous sa souveraineté, juridiction, protection, suzeraineté ou tutelle, et peut ultérieurement adhérer séparément, en totalité ou en partie, au nom de l'un quelconque d'entre eux.

cessárias, a fim de evitar que o trabalho forçado ou obrigatório conduza a condições análogas à escravidão.

Fica entendido:

1.º Que, sob reserva das disposições transitórias enunciadas no parágrafo seguinte, o trabalho forçado ou obrigatório não pode ser exigido senão para fins públicos;

2.º Que, nos territórios em que ainda existir o trabalho forçado ou obrigatório, para outros fins que não sejam fins públicos, as Altas Partes Contratantes esforçar-se hão progressivamente por lhes pôr fim o mais rapidamente possível e que, enquanto existir esse trabalho forçado ou obrigatório não será utilizado senão a título excepcional, devidamente remunerado, com a condição de não ser imposta uma mudança do local habitual de residência dos trabalhadores;

3.º E que, em todos os casos, as autoridades centrais competentes do território interessado assumirão a responsabilidade do recurso ao trabalho forçado ou obrigatório.

ARTIGO 6.º

As Altas Partes Contratantes, cuja legislação não fôr actualmente suficiente para reprimir as infracções às leis e regulamentos promulgados para dar cumprimento aos fins da presente Convenção, obrigam-se a tomar as medidas necessárias a fim de que as ditas infracções sejam punidas com penas severas.

ARTIGO 7.º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a comunicar entre si e a comunicar ao Secretário Geral da Sociedade das Nações as leis e regulamentos que promulgarem para a aplicação das estipulações da presente Convenção.

ARTIGO 8.º

As Altas Partes Contratantes convêm em que qualquer desacôrdo que possa surgir entre si quanto à interpretação ou aplicação da presente Convenção será, se não puder ser resolvido por negociações directas, enviado para decisão ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

Se os Estados, entre os quais surgir um desacôrdo, ou um deles, não forem Partes no Protocolo de 16 de Dezembro de 1920, relativo ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional, esse desacôrdo será submetido à sua escolha e de harmonia com as praxes constitucionais de cada um deles, quer ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional, quer a um tribunal de arbitragem constituído em conformidade com a Convenção de 18 de Outubro de 1907 para a solução pacífica dos conflitos internacionais, quer a qualquer outro tribunal de arbitragem.

ARTIGO 9.º

Qualquer das Altas Partes Contratantes pode declarar, quer no momento da sua assinatura, quer no momento da sua ratificação ou da sua adesão, que, relativamente à aplicação das disposições da presente Convenção ou de qualquer uma delas; a sua aceitação não obriga quer todos, quer qualquer dos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, protecção, suzerania ou tutela, e pode ulteriormente aderir separadamente, na totalidade ou em parte em nome de qualquer deles.

ARTICLE 10

S'il arrivait qu'une des Hautes Parties Contractantes voulût dénoncer la présente Convention, la dénonciation sera notifiée par écrit au Secrétaire général de la Société des Nations, qui communiquera immédiatement une copie certifiée conforme de la notification à toutes les autres Hautes Parties Contractantes, en leur faisant savoir la date à laquelle il l'a reçue.

La dénonciation ne produira ses effets qu'à l'égard de l'Etat qui l'aura notifiée, et un an après que la notification en sera parvenue au Secrétaire général de la Société des Nations.

La dénonciation pourra également être effectuée séparément pour tout territoire placé sous sa souveraineté, juridiction, protection, suzeraineté ou tutelle.

ARTICLE 11

La présente Convention, qui portera la date de ce jour et dont les textes français et anglais feront également foi, restera ouverte jusqu'au 1^{er} avril 1927 à la signature des Etats membres de la Société des Nations.

Le Secrétaire général de la Société des Nations portera ensuite la présente convention à la connaissance des Etats non signataires, y compris les Etats qui ne sont pas Membres de la Société des Nations, en les invitant à y adhérer.

L'Etat qui désire adhérer notifiera par écrit son intention au Secrétaire général de la Société des Nations en lui transmettant l'acte d'adhésion, qui sera déposé dans les archives de la Société.

Le Secrétaire général transmettra immédiatement à toutes les autres Hautes Parties Contractantes une copie certifiée conforme de la notification ainsi que de l'acte d'adhésion, en indiquant la date à laquelle il les a reçus.

ARTICLE 12

La présente Convention sera ratifiée et les instruments de ratification en seront déposés au Bureau du Secrétaire général de la Société des Nations, qui en fera la notification aux Hautes Parties Contractantes.

La Convention produira ses effets pour chaque Etat dès la date du dépôt de sa ratification ou de son adhésion.

En foi de quoi les plénipotentiaires ont revêtu la présente Convention de leur signature.

Fait à Genève, le vingt-cinq septembre mil neuf cent vingt-six, en un seul exemplaire, qui restera déposé dans les archives de la Société des Nations, et une copie certifiée conforme sera remise à chacun des Etats signataires.

Albanie :

D. Dino.

Allemagne :

Dr. Carl von Schubert.

Autriche :

Emerich Pflügl.

Belgique :

L. de Brouckère.

Empire Britannique :

I declare that my signature does not bind India or any British Dominion which is a separate member of the League of Nations and does not separately sign or accede to the Convention.—
Cecil.

ARTIGO 10.º

Se qualquer das Altas Partes Contratantes quiser denunciar a presente Convenção, será a respectiva denúncia notificada por escrito ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que comunicará imediatamente uma cópia autêntica da notificação a todas as outras Altas Partes Contratantes, dando-lhes conhecimento da data em que foi recebida.

A denúncia não produzirá efeitos senão em relação ao Estado que a tiver notificado e um ano depois de a notificação ter sido recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

A denúncia poderá igualmente fazer-se separadamente para qualquer território colocado sob a sua soberania, jurisdição, protecção, suzerania ou tutela.

ARTIGO 11.º

A presente Convenção, que terá a data de hoje e cujos textos francês e inglês farão igualmente fé, ficará até 1 de Abril de 1927 aberta à assinatura dos Estados membros da Sociedade das Nações.

O Secretário Geral da Sociedade das Nações dará em seguida conhecimento da presente Convenção aos Estados não signatários, inclusivamente aos Estados que não são membros da Sociedade das Nações, convidando-os a aderir à mesma Convenção.

O Estado que desejar aderir notificara por escrito a sua intenção ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, transmitindo-lhe a acta da adesão, que ficará depositada nos arquivos da Sociedade.

O Secretário Geral transmitirá imediatamente a todas as outras Altas Partes Contratantes uma cópia autêntica da notificação, bem como da acta de adesão, indicando a data em que ele as recebeu.

ARTIGO 12.º

A presente Convenção será ratificada e os instrumentos da ratificação serão depositados na Repartição do Secretário Geral da Sociedade das Nações, que fará a competente notificação às Altas Partes Contratantes.

A Convenção produzirá os seus efeitos para cada Estado a partir da data do depósito da sua ratificação ou adesão.

Em fé do que os plenipotenciários firmaram a presente Convenção com as suas assinaturas.

Feito em Genebra, aos 25 de Setembro de 1926, num só exemplar, que ficará depositado nos arquivos da Sociedade das Nações, e do qual uma cópia autêntica será enviada a cada um dos Estados signatários.

Albânia :

D. Dino.

Alemanha :

Dr. Carl von Schubert.

Áustria :

Emerich Pflügl.

Bélgica :

L. de Brouckère.

Império Britânico :

Declaro que a minha assinatura não obriga a Índia, nem qualquer Domínio Britânico que seja separadamente Membro da Sociedade das Nações e que não assine separadamente ou adira à presente Convenção.—*Cecil.*

Canada:

George Eulas Foster.

Australie:

*J. G. Latham.*Union Sud-Africaine¹:*J. S. Smit.*

Nouvelle-Zélande:

J. C. Parr.

Inde:

Under the terms of Article 9 of this Convention I declare that my signature is not binding as regards the enforcement of the provisions of Article 2, subsection (b), Articles 5, 6 and 7 of this Convention upon the following territories; namely, in Burma: the Naga tracts lying West and South of the Hukawng Valley, bounded on the North and West by the Assam boundary, on the East by the Nanphuk River and on the South by the Singaling Hkamti and the Somra Tracts; in Assam, the Sadiya and Balipara Frontier Tracts, the tribal area to the East of the Naga Hills District, up to the Burma boundary, and a small tract in the South of the Lushai Hills District; nor on the territories in India of any Prince or Chief under the *suzerainty* of His Majesty.

I also declare that my signature to the Convention is not binding in respect of Article 3 in so far as that Article may require India to enter into any Convention whereby vessels, by reason of the fact that they are owned, fitted out or commanded by Indians, or of the fact that one half of the crew is Indian, are classified as native vessels, or are denied any privilege, right or immunity enjoyed by similar vessels of other States Signatories of the Covenant or are made subject to any liability or disability to which similar ships of such other States are not subject. — *W. H. Vincent.*

Canadá:

George Eulas Foster.

Austrália:

*J. G. Latham.*União Sul-Africana⁽¹⁾:*J. S. Smit.*

Nova Zelândia:

J. C. Parr.

Índia:

Nos termos do artigo 9.º desta Convenção, declaro que a minha assinatura não obriga, no que diz respeito à aplicação das disposições do artigo 2.º, alínea b, dos artigos 5.º, 6.º e 7.º dessa Convenção, os seguintes territórios a saber: na Birmânia: os distritos de Naga, que se estendem ao oeste e sul do vale da Hukawng, limitados ao norte e oeste pela fronteira do Assam, a este pelo rio de Nanphut, e ao sul pelo Singaling, Hkamti e pelos distritos de Somra; no Assam: os distritos fronteiriços de Sadiya e Balipara, a área tribal a este do distrito de Naga Hills até a fronteira da Birmânia, e uma pequena zona ao sul do distrito de Lushai Hills; nem os territórios da Índia pertencentes a qualquer Príncipe ou Chefe sob a suzerania de Sua Majestade.

Declaro igualmente que a minha assinatura nesta Convenção não obriga, no que diz respeito ao artigo 3.º, e na medida em que o dito artigo possa exigir a participação da Índia em qualquer Convenção, pela qual quaisquer navios, em virtude do facto de serem possuídos, armados ou comandados por índios ou pelo facto de metade da sua população ser índia, seriam classificados como navios indígenas ou lhes seria negado qualquer privilégio, direito ou imunidade gozados por navios similares pertencentes a outros Estados signatários da Convenção ou seriam sujeitos a qualquer responsabilidade ou incapacidade, a que navios similares, pertencentes a outros Estados, não estariam sujeitos. — *W. H. Vincent.*

Bulgarie:

D. Mikoff.

Chine:

Chao-Hsin Chu.

Colombie:

Francisco José Urrutia.

Cuba:

Aristides de Agüero Bethancourt.

Danemark:

Herluf Zahle.

Espagne:

Pour l'Espagne et les Colonies espagnoles, exception faite du Protectorat espagnol du Maroc — *Maurice Lopez Roberts (Marquis de la Torrehermosa).*

Bulgária:

D. Mikoff.

China:

Chao-Hsin Chu.

Colômbia:

Francisco José Urrutia.

Cuba:

Aristides de Agüero Bethancourt.

Dinamarca:

Herluf Zahle.

Espanha:

Pela Espanha e pelas Colónias Espanholas, excepção feita do Protectorado espanhol de Marrocos — *Mauricio Lopez Roberts (Marques de la Torrehermosa).*

¹ Cette signature engage le Sud-Ouest Africain.

⁽¹⁾ Esta assinatura obriga o Sudoeste Africano.

Estonie:	Estónia:
<i>J. Laidoner.</i>	<i>J. Laidoner.</i>
Ethiopie:	Etiópia:
<i>Guetatchou.</i>	<i>Guetatchou.</i>
<i>Makonnen.</i>	<i>Makonnen.</i>
<i>Kentiba Gebrou.</i>	<i>Kentiba Gebrou.</i>
<i>Ato Tassae.</i>	<i>Ato Tassae.</i>
Finlande:	Finlândia:
<i>Rafael Erich.</i>	<i>Rafael Erich.</i>
France:	França:
<i>B. Clauzel.</i>	<i>B. Clauzel.</i>
Grèce:	Grécia:
<i>D. Cacclamanos.</i>	<i>D. Cacclamanos.</i>
<i>V. Dendramis.</i>	<i>V. Dendramis.</i>
Italie:	Itália:
<i>Vittorio Scialoja.</i>	<i>Vittorio Scialoja.</i>
Lettonie:	Letónia:
<i>Charles Duzmans.</i>	<i>Charles Duzmans.</i>
Libéria:	Libéria:
Subject to ratification by the Liberian Senate.— <i>B.^{on} R. Lehmann.</i>	Sujeito a ratificação pelo Senado da Libéria.— <i>B.^{on} R. Lehmann.</i>
Lithuanie:	Lituânia:
<i>Venceslas Sidzikauskas.</i>	<i>Venceslas Sidzikauskas.</i>
Norvège:	Noruega:
<i>Fridtjof Nansen.</i>	<i>Fridtjof Nansen.</i>
Panama:	Panamá:
<i>Eusebio A. Morales.</i>	<i>Eusebio A. Morales.</i>
Pays-Bas:	Países Baixos:
<i>W. F. van Lennep.</i>	<i>W. F. von Lennep.</i>
Perse:	Pérsia:
<i>Ad referendum</i> et en interprétant l'article 3 comme ne pouvant pas obliger la Perse à se lier par aucun arrangement ou convention qui placerait ses navires de n'import quel tonnage dans la catégorie de navires indigènes prévue par la Convention sur le commerce de sarmes.— <i>Prince Arfa.</i>	<i>Ad referendum</i> e interpretando o artigo 3. ^o , como não podendo obrigar a Pérsia a ligar-se por qualquer acôrdo ou convenção que colocaria os seus navios, seja de que tonelagem fôr, na categoria dos navios indígenas, prevista na Convenção sobre o comércio de armas.— <i>Príncipe Arfa.</i>
Pologne:	Polónia:
<i>Auguste Zaleski.</i>	<i>Auguste Zaleski.</i>
Portugal:	Portugal:
<i>Augusto de Vasconcelos.</i>	<i>Augusto de Vasconcelos.</i>
Roumanie:	Roménia:
<i>N. Titulesco.</i>	<i>N. Titulesco.</i>
Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:	Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos:
<i>M. Jovanovitch.</i>	<i>M. Jovanovitch.</i>
Snède:	Suécia:
<i>Einar Hennings.</i>	<i>Einar Hennings.</i>
Tchécoslovaquie:	Checo-Eslováquia:
<i>Ferdinand Veverka.</i>	<i>Ferdinand Veverka.</i>
Uruguay:	Uruguai:
<i>B. Fernandez y Medina.</i>	<i>B. Fernandez y Medina.</i>

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Estradas

Repartição do Expediente Geral e Contabilidade

Decreto n.º 16:317

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e em conformidade com o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 10:100, de 17 de Setembro de 1924, e no artigo 111.º do decreto n.º 10:244, de 3 de Novembro do mesmo ano: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, aprovar o regulamento, condições de admissão e programa do concurso para o provimento das vagas existentes, o das que ocorrerem até 31 de Dezembro de 1929, no quadro de chefes de conservação de 2.ª classe da Direcção Geral de Estradas, o qual, fazendo parte integrante deste decreto, baixa assinado pelo referido Ministro.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSOAR DE FRAGOSO CARMONA — *Eduardo Aguiar Bragança.*

Regulamento das condições de admissão e programa de concurso para o provimento das vagas no quadro de chefes de conservação de 2.ª classe da Direcção Geral de Estradas.

Artigo 1.º É aberto concurso de provas públicas por espaço de de trinta dias, a contar da data da publicação do presente diploma no *Diário do Governo*, para o provimento das vagas no quadro de chefes de conservação de 2.ª classe da Direcção Geral de Estradas.

Art. 2.º Este concurso será feito entre os apontadores do 1.ª e 2.ª classe dos diversos quadros auxiliares dos serviços de obras públicas, os escuritários de 1.ª e 2.ª classe dos mesmos serviços, os jornaleiros classificados ao abrigo da lei n.º 50, de 15 de Julho de 1913, os funcionários civis adidos, os sargentos classificados para empregos públicos, os combatentes da Grande Guerra e os indivíduos a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 13:696, de 27 de Maio de 1927.

Art. 3.º São condições indispensáveis para ser admitido a este concurso:

- 1.º Não ter mais de 40 anos;
- 2.º Ter bom comportamento;
- 3.º Ter suficiente robustez para o serviço, sendo esta comprovada por junta médica.

Art. 4.º As vagas existentes e as que vierem a dar-se até 31 de Dezembro de 1929 serão preenchidas pelos candidatos considerados como admitidos pela ordem de classificação obtida e que será publicada no *Diário do Governo*, a qual será feita em dois grupos, entrando no 1.º grupo os apontadores de 1.ª classe da Direcção Geral de Estradas, nos termos do citado artigo 111.º do decreto n.º 10:244, e no segundo os restantes concorrentes.

Art. 5.º A nomeação por ordem da classificação obtida dos candidatos admitidos e incluídos no 2.º grupo a que se refere o artigo anterior só se fará depois de terem sido nomeados, também pela mesma ordem, todos os classificados no 1.º grupo.

Art. 6.º Os candidatos a este concurso entregarão na direcção, divisão de estradas ou repartição de que dependem os seus requerimentos, que, devidamente infor-

mados pelos seus superiores hierárquicos, no que respeita a comportamento e assiduidade, deverão ser enviados à Direcção Geral de Estradas até o fim dos oito dias que decorrerem depois de terminado o referido prazo.

Os concorrentes que não forem funcionários públicos, ou sendo-o se encontram na situação de adidos e não colocados, devem enviar directamente à Direcção Geral de Estradas os seus requerimentos dentro do citado prazo, acompanhados de atestado de bom comportamento passado pela autoridade competente.

Os concorrentes que satisfizerem as condições exigidas serão informados por meio de aviso publicado no *Diário do Governo*, com antecedência de oito dias pelo menos, do dia, hora e local em que deverão prestar as suas provas e solicitarão ao seu superior hierárquico a guia de apresentação ao concurso. Todas as despesas com a deslocação dos candidatos, incluindo os que já forem funcionários públicos, correrão por sua conta, sendo porém considerados como dias de serviço aqueles que durar a prestação das provas.

§ 1.º O concurso constará de três provas: uma escrita, sobre serviços de secretaria e sobre serviços técnicos especiais; outra escrita e desenhada, que versará sobre projectos, medições e orçamentos, e ainda uma outra prova oral prestada no campo.

§ 2.º As duas primeiras provas realizar-se hão simultaneamente em Lisboa, Porto e Coimbra em dois dias úteis sucessivos; no primeiro dia a prova escrita; no segundo a prova escrita e desenhada, tendo cada uma destas provas a duração de três horas. No segundo dia serão os concorrentes avisados da data e local em que terão de apresentar-se para prestar a prova de campo, que durará uma hora.

§ 3.º Os candidatos deverão apresentar-se às provas escrita e desenhada com o material de desenho e outros utensílios necessários para a sua execução. Realizadas as provas, serão estas, depois de rubricadas pelos membros do júri, encerradas num sobrescrito, que será lacrado e remetido dentro de outro sobrescrito à Direcção Geral de Estradas, por meio do registo postal, excepto para as que provierem do Porto e Coimbra.

§ 4.º As provas serão devidamente classificadas por um júri especial, também para tal fim nomeado, e por valores de 1 a 20, considerando-se admitidos os candidatos que obtiverem uma média de 10 ou mais valores nas três provas, sem em nenhuma delas terem uma nota inferior a 5 valores, e excluídos os restantes.

§ 5.º As matérias sobre que versam as provas são as que constam do programa aprovado pela portaria n.º 4:734, de 18 de Março de 1925, publicada no *Diário do Governo* n.º 59, do mesmo dia e ano.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Aguiar Bragança.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no artigo 1.º, § único, do decreto n.º 16:301, de 22 de Dezembro do corrente ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 298, de 27 deste mês, onde se lê: «à verba do artigo 140.º do capítulo 16.º», deve ler-se: «à verba do artigo 136.º do capítulo 16.º».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 29 de Dezembro de 1928.—O Director de Serviços. *António Ramalho Ortigão Peres.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 16:318

Verificando-se a impossibilidade de manter o quadro de primeiros e segundos assistentes da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, nos termos do artigo 11.º do decreto com força de lei n.º 15:977, de 24 de Setembro de 1928, como foi ponderado pelo conselho escolar da referida Faculdade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até a reorganização das Faculdades de Medicina fica constituído o quadro dos primeiros e segundos assistentes da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa nos termos seguintes:

14 primeiros assistentes.

53 segundos assistentes, quatro dos quais serão subsidiados pelo Ministério da Justiça.

Art. 2.º A fim de ocorrer ao pagamento, durante o actual ano económico, dos encargos resultantes do disposto no artigo 1.º, serão utilizadas as disponibilidades das dotações fixadas para o pagamento dos vencimentos dos primeiros e segundos assistentes da referida Faculdade, no orçamento do Ministério da Instrução Pública em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—

Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—
Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Aníbal de Mesquita
Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—Eduardo
Aguar Bragança—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cor-
deiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 16:319

Considerando que as pensões mensais instituídas pelo insigne architecto Ventura Terra, como único encargo dos avultados valores por êle legados às Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto, se tornaram, pela depreciação da moeda, absolutamente insuficientes para a subsistência das pessoas por êle beneficiadas;

Atendendo a que, em face da constante valorização dos bens legados, não era humano, nem corresponderia à intenção do testador, manter uma tam iníqua situação;

Tendo em vista os pareceres das mencionadas Escolas e a necessidade de se procurar um justo equilíbrio de todos os interesses dentro do espírito do respectivo testamento e das conveniências daqueles estabelecimentos de ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São elevadas a partir de 1 de Janeiro de 1929 as pensões mensais dos legados instituídos por Ventura Terra e pagos pelo rendimento dos bens deixados às Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto, multiplicando-se por 10 as importâncias constantes do respectivo testamento.

Art. 2.º A comissão administrativa dos referidos legados fará, por conta do rendimento desses bens, o pagamento das pensões calculadas nos termos do artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Gustavo Cordeiro Ramos.